



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

DECISÃO-MANDADO

Processo nº:	1010967-59.2015.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Sumário - Obrigações
Requerente:	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Pessoa(s) a ser(em)	XVÍDEOS
citada(s):	PORNOMAGNAT
	Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, Av. Bernardino de Campos, 98,
	3º andar, Paraíso - CEP 04004-040, São Paulo-SP, CNPJ
	16.954.565/0001-48

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA., XVÍDEOS e PORNOMAGNAT**, com pedido de concessão de tutela antecipada para que seja determinado à corré TWITTER a remoção das páginas da internet descritas na Inicial (fls. 21); que forneçam os dados de cadastro disponíveis do usuário e os registros eletrônicos referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações do período de julho de 2014 até janeiro de 2015; bem como que se abstenham de comunicar os usuários acerca desses requerimentos e dos termos desta ação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

1 - *“A jurisprudência do S.T.J. acolhe o entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito Sumário para o Ordinário” (Resp 62318/São Paulo, Rel. Min. Waldemar Zveiter).* Assim, buscando sempre a maior celeridade na prestação jurisdicional, determino que este feito seja processado pelo rito ordinário. Anote-se, providenciando a Serventia a remessa dos autos ao Distribuidor Cível para que seja feita a alteração da classe processual.

2 - Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Entendo presentes, nessa análise de cognição não exauriente, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência nos moldes a seguir descritos.

Verifico a plausibilidade do direito invocado e verossimilhança das alegações, havendo nos autos prova indicativa de utilização indevida do nome da autora em conteúdos obscenos e ofensivos publicados e divulgados por usuários anônimos através dos sites administrados pelas rés, conforme documentos que acompanham a Inicial.

Entretanto, o fornecimento dos dados cadastrais conforme requerido pela autora sem a manifestação da parte contrária configura medida extrema, não sendo adequada ao caso em discussão, pois é direito das rés assegurar o sigilo dos dados de seus usuários. Portanto, necessário que elas se manifestem antes de ordem judicial determinando a divulgação de dados sigilosos.

Assim, a fim de se evitar o esvaziamento da discussão do direito pleiteado na presente causa, **indefiro neste momento processual o pedido de fornecimento dos dados cadastrais**.

Porém, visando resguardar o direito da autora à identificação dos responsáveis pela alegada ofensa a sua honra, **determino às rés que tomem as providências necessárias à preservação das informações que permitam a identificação dos usuários descritos na Inicial, medida essa que basta para a tutela de urgência**.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela autora nos termos supra mencionados e DETERMINO que a corré TWITTER REMOVA as páginas da internet descritas na Inicial (fls. 21), no prazo de 24 horas, e que as rés TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS à preservação das informações que permitam a identificação dos usuários descritos na Inicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.

A presente decisão valerá como ofício, devendo os patronos dos autores providenciar seu encaminhamento.

3 - Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses legais e a simples preservação das informações daqueles usuários pelas rés, ora determinada, evitará possível destruição e remoção dos dados, podendo a autora documentar os conteúdos postados, para futura prova.

4 - Providencie a autores versão em vernáculo, firmado por tradutor juramentado, dos documentos de fls. 55/58 e fls. 61/64, nos termos do art. 157, CPC.

5 - Esclareça a autora se as corrés XVÍDEOS e PORNOMAGNAT possuem representante no Brasil, inclusive verificando se se há cadastro perante a receita federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Após, verificarei a pertinência da citação daquelas por meio de carta rogatória.

6 - Autorizo o depósito em cartório da mídia mencionada na Inicial.

7 - Cite-se, a corrê TWITTER, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Autorizo os benefícios do artigo 172, § 2º, do referido diploma legal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
 4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências. **GUIA: * VALOR: ***

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)